



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

PABLINY DE OLIVEIRA DIAS

O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA SOCIAL

**INHUMAS-GO
2016**

PABLINY DE OLIVEIRA DIAS

O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Professor (a) orientador (a): Ma. Doraci Batista de Toledo Manguci

**INHUMAS – GO
2016**

PABLINY DE OLIVEIRA DIAS

O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Ma. Doraci Batista de Toledo Manguci
(Orientadora e presidente)

Professora Ma. Lúcia Ramos de Souza - FacMais
(Coordenadora e Membro da banca)

Professor Esp. Rubens de Matos Romero- FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

D541a

DIAS, Pabliny de Oliveira
O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA SOCIAL/ Pabliny
de Oliveira Dias. – Inhumas: FacMais, 2016.
42 f.: il.

Orientador: Ma. Doraci Batista de Toledo Manguci.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2016.

Inclui bibliografia.

1 Intolerância; 2. Preconceito; 3. Minoria. I. Título.

CDU:34

Dedico esse trabalho à minha família, em especial à minha mãe que muito me apoia na busca pelo conhecimento acadêmico e na luta árdua por um diploma.

Primeiramente agradeço a Deus, autor e consumador da minha fé, sem o qual não teria chegado até aqui, pois nos momentos mais difíceis, quando tudo parecia impossível, ele se fez presente.

Agradeço primeiramente à Deus e em segundo aos meus familiares, por me apoiarem e sempre me estenderem às mãos em momentos difíceis, em que a caminhada parecia impossível.

A minha orientadora Doraci Toledo Batista Manguci, por aceitar meu tema, compartilhar comigo de seu conhecimento, destinar seu tempo a me ajudar na construção desta pesquisa e ainda por me estender as mãos quando tudo parecia perdido.

A Faculdade FacMais, com seu corpo docente por ter contribuído para minha formação, que tem em sua sistemática de trabalho a formação de profissionais que buscam o conhecimento e fazem a diferença na sociedade.

A todos os amigos e colegas de faculdade, que torceram por mim ao longo desses cinco anos de graduação, meus sinceros agradecimentos.

Maior que a tristeza de não haver vencido
é a vergonha de não ter lutado!

Rui Barbosa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	16
1.1 DOS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	18
1.1.1 Da Saúde	18
1.1.2 A Previdência Social.....	19
1.1.3 Da Assistência Social	23
2 JUSTIÇA SOCIAL	25
2.1 JUSTIÇA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	27
2.2 OS DIREITOS SOCIAIS.....	28
2.2.1 Dos Direitos Sociais do Preso e Seus Dependentes.....	30
3 O AUXÍLIO RECLUSÃO E SUAS PECULIARIDADES	33
3.1 O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO	33
3.2 ESPÉCIES DE PRISÃO QUE ENSEJAM O AUXÍLIO RECLUSÃO	34
3.3 OS DEPENDENTES DO MENOR INFRATOR	35
3.4 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.....	36
3.5 MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	37
3.6 HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

RESUMO

O auxílio reclusão como forma de justiça social é o tema que norteia a presente pesquisa e tem como objetivo compreender as peculiaridades de tal benefício. A metodologia utilizada fundou-se em referências bibliográficas, sites on-line, legislações pertinentes. Analisaremos questões que ainda são controversas a sociedade. O que vem a ser o benefício do auxílio reclusão. Quem são as pessoas detentoras da capacidade para o recebimento do mesmo? Os requisitos exigidos para a obtenção deste auxílio o torna passível de ser um disseminador de uma concepção moderna da justiça social? O estudo pauta-se em três partes: Na primeira, da seguridade social e das políticas públicas, mostramos quais são as políticas implementadas para que esse auxílio possa cumprir a função social pela qual foi criado, ainda nesta parte a pesquisa expõe os pilares da seguridade social, ou seja quais são as políticas e ações que sustentam o sistema da seguridade social. Na sua segunda parte a pesquisa trará um estudo elaborado, através de grandes pensadores, tais como Aristóteles, Santo Agostinho, Marx, com o intuito de mostrar o que vem a ser o a justiça social e como o legislador constituinte a trouxe para a nossa Constituição e com isso conseqüentemente para a nossa sociedade, mostraremos ainda os preconceitos sofrido pelos apenados e suas famílias. Finalmente em sua última parte, a pesquisa tratará do auxílio reclusão propriamente dito, o desmistificando, mostrando como é o funcionamento do mesmo, suas características e peculiaridades.

Palavras-Chave: Intolerância. Preconceito. Minorias.

ABSTRACT

The seclusion aid as a form of social justice is what guides the present research and aims to understand the peculiarities of such benefit. The methodology used was based on bibliographical references, on-line sites, relevant legislation. The following discussion focuses on the issues that are still controversial in society. What comes to be the benefit of the seclusion aid. Who are the people who have the capacity to receive it? The requirements for obtaining this aid make it possible to be a disseminator of a modern conception of social justice? The study is divided into three parts: first, social security and public policies, in which we show the Policies implemented so that this aid can fulfill the social function for which it was created, we will also address the pillars of social security or what are the policies and actions that underpin the social security system, in its second part the research will bring an elaborate study, Through great thinkers such as Aristotle, Saint Augustine, Marx, in order to show what social justice is and how the constituent legislator has brought it to our Constitution and with that consequently to our society, we will also show the Prejudices and the rights of the victims and their families. Finally, in its last part, the research will deal with the seclusion aid itself, demystifying it, showing how it functions, its characteristics and peculiarities.

Keywords: Intolerance. Preconception. Minorities.

LISTA DE SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INPS	Instituto nacional da previdência Social
LOAS	lei Orgânica da Seguridade Social
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

INTRODUÇÃO

O auxílio reclusão como forma de justiça social é um tema polêmico, e pouco debatido e estudado em sociedade. As polêmicas e preconceitos giram em torno de questões inerentes aos valores recebidos pelos dependentes, e ainda pela sociedade pensar que a família tem culpa pelos crimes cometidos por seus familiares. As polêmicas envolvendo este benefício são tantas que a sociedade o chegou a o taxar vulgarmente de “bolsa bandido”.

Portanto neste estudo elaborado utilizando-se de princípios, leis, jurisprudências e conceitos doutrinários, tentaremos esclarecer estas questões que ainda são controversas a sociedade em relação ao benefício.

Tantos são os mitos que cercam este benefício que algumas pessoas chegam a pensar que a cada dependente é dado um salário de benefício. Mostraremos aqui que uma vez que o segurado contribui com a Previdência social, órgão Federal criado para abarcar os riscos sociais, este faz jus a todos os benefícios por ela oferecidos. Seguindo esta linha de raciocínio trabalharemos, mostrando que o instituidor e seus dependentes ao pleitear este benefício não estão fazendo nada mais do que usufruir de um direito que é inerente a eles. Direito este que uma vez os mesmos preenchendo todos os requisitos necessários para obtenção do auxílio reclusão, torna-se um direito líquido e certo.

Para afastar ainda todas as dúvidas e enganos que a sociedade possa ter em torno do benefício do auxílio reclusão, abordaremos aqui de uma forma simples e clara quem são as pessoas detentoras da capacidade para o recebimento do auxílio reclusão? Se os requisitos exigidos para a obtenção deste auxílio o tornam passível de ser um disseminador de uma concepção moderna da justiça social?

O estudo objetiva-se em mostrara importância de esclarecer a sociedade acerca deste benefício, para que nesta vertente, uma vez que a uma sociedade é esclarecida acerca dos direitos de seus componentes, torna-se assim uma sociedade mais igualitária e tolerante. E é neste intuito que demonstraremos nos capítulos a seguir que o estado por meio desse benefício bem administrado pode melhorar de maneira significativa a vida destes indivíduos e reduzir significativamente as taxas de criminalidade em nosso país.

O estudo pauta-se em três partes, sendo que na primeira, trataremos das políticas governamentais destinadas a seguridade social que são políticas e ações

destinadas a abranger os riscos sociais mais recorrentes na sociedade, com o intuito de mostrar as pessoas que lerem esta pesquisa quais são os riscos sociais que estão cobertos pelo plano de benefícios da Previdência Social e que o auxílio reclusão está devidamente inserido no mesmo. Na segunda parte abordamos a justiça no contexto sócio jurídico, afim demonstrar o verdadeiro conceito de justiça social.

O contexto de Justiça Social aqui abordado refere-se exatamente ao momento em que os riscos sociais são abarcados por meio de políticas sociais como o auxílio reclusão, e em decorrência disso as desigualdades diminuídas. Mostrar ainda a sociedade que as minorias não devem ficar sem a devida proteção estatal. Assim sendo pesquisa visa mostrar que a extinção do benefício do auxílio reclusão ou a sua suspensão, trariam diversos prejuízos a sociedade.

Na terceira e última parte, analisamos o benefício propriamente dito, suas peculiaridades, exigências a serem cumpridas para que o dependente possa receber o auxílio.

Traremos de forma clara quem vem a ser o receptor deste benefício, uma vez que o segurado que é quem contribui para a Previdência, não será o mesmo que usufruir do benefício e sim seus dependentes, filhos e equiparados, cônjuge ou companheira, entre outros previstos no rol do plano de benefícios da Previdência Social e que a cada um deles não é devido um salário de benefício e sim uma cota dependendo do tanto de dependentes que o segurado tiver.

Finaliza-se a pesquisa, mostrando a sociedade as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários mesmo quando o benefício já está implantado, como os cortes que o referido benefício pode sofrer em razão da fuga, progressão de regime, morte do segurado instituidor, limitação do tempo de duração do benefício em razão do quesito de idade dos dependentes.

1 DA SEGURIDADE SOCIAL DAS POLITICAS PÚBLICAS

A chamada seguridade social compreende a saúde a previdência e a assistência social, que são políticas que visam o bem-estar dos indivíduos em sociedade, muitos doutrinadores já escreveram sobre o tema, vejamos:

A seguridade social, parte integrante da ordem social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88). Portanto conclui-se que a seguridade social é um sistema de proteção social composto de três subsistemas: previdência, assistência social e saúde (LEITÃO,2015, p.166).

O sistema da seguridade social, por abranger além de previdência social e ser abarcado por uma série de políticas governamentais tem seu custeio financiados com recursos da união, ou seja, através dos impostos pagos por todos os membros da sociedade, com exceção da Previdência social que depende de contribuição própria para o sistema, o que analisaremos adiante.

O sistema da seguridade social tem ainda seus princípios basilares, de onde são extraídas todas as normas. Princípios estes que são imprescindíveis quando o assunto é seguridade social, e estão explicitados em um rol taxativo:

Universalidade da cobertura e do atendimento, princípio este que visa dar cobertura a todos os riscos sociais ou ao maior número possível.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; este princípio prevê que não deve haver diferenciação as prestações entre as pessoas que residem na zona urbana para as que residem na zona rural, todas devem ser tratadas de forma isonômica.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, este princípio, preceitua que devem ser selecionados os riscos sociais, pois o sistema não tem condições para abarcar todos os riscos de todas as pessoas, devem ser selecionados os riscos mais urgentes.

Irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevê que nenhum benefício poderá ser inferior ao salário mínimo e ainda que sobre o mesmo deve incidir correção monetária, para que o beneficiário não perca o seu poder de compra

Equidade na forma de participação e custeio, este princípio reza que todos devem participar e receber na medida de suas condições, daí temos a diferenciação

de alíquotas de contribuição entre empresas e até entre contribuintes, vulgarmente falando quem pode mais paga mais e quem contribui com mais recebe mais.

Diversidade da base de financiamento, dispõe que o sistema deve ter o maior número de fontes de custeio possível, para que seja mantido o seu equilíbrio financeiro ou seja para que a Previdência Social não quebre.

Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e dos órgãos colegiados. Aqui partilharemos do conhecimento do douto doutrinador Eduardo Ítalo Romano, que nos ensina que: Este princípio acolhe a tese de que, havendo um fórum, conselho ou órgão em que estejam em discussão direitos, todos os interessados deverão ter representantes para melhor garantir seus interesses.

No Brasil o sistema de proteção social denominado pelo legislador constituinte como seguridade social, seguiu o mesmo ritmo da evolução social dos sistemas no mundo, originados pelas iniciativas privadas nas empresas por particulares e posteriormente passando ao estado detenção de seu domínio e direção.

A declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece como direito fundamental a seguridade social. A terceira e última fase remete a década de 1980, período em que o estado intervinha bastante na economia, e também época de estruturação do estado de direito brasileiro, o que se pode observar que está intimamente ligado a promulgação da Constituição federal vigente, de 1988, que trata amplamente da seguridade social principalmente em seu artigo 194. (BRASIL 1988). A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à saúde, assistência social (BRASIL, 1988).

No início do século XX foi editado o decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como lei Eloy Chaves, considerado o marco inicial da previdência social no Brasil, data na qual inclusive é comemorado o aniversário da previdência social.

Na década de 1990 é criada a autarquia, responsável pela regulação e administração da seguridade e previdência social o INSS (Instituto Nacional Do Seguro Social), que surge com a fusão, do INPS (Instituto Nacional Da Previdência Social) e o do IAPAS (Instituto De Administração Financeira Da Previdência E Da Assistência Social).

E já no século XXI no ano de 2015 temos as MP 664 e 665 que mudaram em muito as regras da previdência e da assistência social, visando manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

1.1 DOS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL

Compreendendo um conjunto de políticas públicas, que são ações governamentais destinadas a melhorar a vida dos indivíduos, com o mínimo que um ser humano precisa para sua sobrevivência. Essas políticas visam atingir a todos os indivíduos do estado e até aos estrangeiros. A seguridade social compreende, políticas de saúde, assistência e previdência social, financiadas pela sociedade mediante o pagamento de impostos e contribuições diretas.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (EC. nº 20/98) ” (BRASIL, 1988).

1.1.1 Da Saúde

Expressamente presente no texto Constitucional, a saúde é um dos pilares da seguridade social, destinada a todos os que se encontrarem em território nacional, inclusive aos estrangeiros.

Senão vejamos o que aduz o legislador constituinte acerca da matéria acima descrita:

ART. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Para ter direito a saúde os indivíduos não precisam de uma contribuição específica para a mesma, sendo que os serviços de saúde são prestados de forma descentralizada pelo poder público através do SUS, e também por intermédio de terceiros empresas ou profissionais liberais, conveniados com o SUS.

Vejamos as palavras do Doutrinador Vianna sobre o assunto:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo a Constituição de 1988 universalizado seu acesso independentemente de contribuição à seguridade social, o que, sem dúvida, foi um importante avanço. As ações e serviços de saúde são prestados pelo poder público, de forma direta, ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo a

assistência à saúde livre a iniciativa privada, obedecidos os preceitos constitucionais (VIANNA, 2014, p.21).

Porquanto, constata-se a saúde como sendo parte integrante da seguridade social, sendo destinada a todos os indivíduos que estiverem dentro do território nacional, através de profissionais capacitados da administração direta e indireta, sendo prestada pelos estados, municípios e particulares conveniados com o SUS, ou particulares.

1.1.2 A Previdência Social

A seguridade social compreende a saúde, assistência e previdência social, esta última que é a responsável pela arrecadação e administração e concessão dos benefícios e serviços de cunho previdenciário.

Tendo sido formada na década de 1990 pela união de outras duas autarquias já extintas, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), vejamos agora uma conceituação do doutrinador Russomano para este órgão:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de se obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal (RUSSOMANO, 2014, p.293).

A previdência social funciona como uma seguradora, para a qual o segurado contribui e em casos de infortúnios, ele receberá um salário para ampará-lo.

O Regime geral da Previdência Social divide seus segurados em dois grupos os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. O primeiro grupo os segurados obrigatórios são aquelas pessoas que exercem alguma atividade remunerada, sendo assim tornam-se segurados obrigatórios pela execução daquela atividade. Sua contribuição para o sistema é efetuada no ato do pagamento, são segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. O segundo grupo os chamados segurados facultativos, são aqueles indivíduos que não exercem qualquer atividade remunerada, um exemplo clássico e a figura da dona de casa e do estudante, que dessa forma podem se filiar ao regime de maneira facultativa, sendo que para contribuir diferentemente do

primeiro grupo que já são inscritos de forma automática, este grupo tem que se dirigir até a uma agência da previdência social para fazerem sua inscrição e assim começarem a contribuições para o sistema.

O exercício da atividade remunerada sujeita filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Além disso, aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades (EDUARDO, 2015, p.293).

O Doutrinador Castro, tem uma visão conceitual sobre os segurados facultativos:

Ao lado do segurado obrigatório, o qual é filiado independentemente de sua vontade, encontramos o segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, deseja contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos (segundo o decreto n. 3.048/99, a partir dos 16 anos somente) e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e 2º do Regulamento) (CASTRO, 2015, p.184).

Outro grupo também a ser estudado são os dependentes, que são aquelas pessoas que como o próprio nome aduz, dependem economicamente dos segurados para sua sobrevivência, estes têm direito à algumas prestações do RGPS.

Para conceituarmos essas duas classes de beneficiários do RGPS, adentraremos no conceito formulado pelo Doutrinador Castro:

Os dependentes são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS que dependem economicamente do segurado, são os seguintes direitos que fazem jus os dependentes, pensão por morte, auxílio reclusão reabilitação profissional e serviço social (CASTRO, 2015, p.190).

Estes dois grupos fazem jus aos benefícios do seguro social, que são prestações oferecidas pelo poder estatal, em contrapartida a uma prévia contribuição.

O regime geral da previdência social compreende além do plano de benefícios, alguns serviços.

Sobre essa matéria escreveu o Doutrinador Carlos Alberto Pereira de Castro; “Os benefícios previstos pelo Regime Geral da Previdência Social _RGPS possuem características distintas e regras próprias de concessão, que merecem atenção especial e estudo detalhando” (CASTRO, 2015, p. 689).

Como aduzido pelo doutrinador em comento, os benefícios são:

Aposentadoria por invalidez, é uma prestação a quem perdeu a capacidade física ou psíquica para exercer atividade laborativa.

É devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser lhe paga enquanto permanecer nessa condição (EDUARDO, 2015, p.399).

Aposentadoria por idade que é um benefício do RGPS, devida ao trabalhador que contribui ao sistema e completa 65 anos de idade se for do sexo masculino e 60 anos se for do sexo feminino.

A aposentadoria por idade é uma prestação previdenciária, paga mensalmente ao segurado que completar 65 anos de idade, se do sexo masculino, reduzido para 60 anos para o trabalhador rural, e a segurada que completar 60 anos, reduzindo para 55 anos de idade para o trabalhador rural (EDUARDO, 2015, p. 409).

Aposentadoria por tempo de contribuição: É o benefício pago aos segurados, homem e mulher, que completarem 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para o RGPS” (EDUARDO, 2015, p. 416).

Aposentadoria Especial: É o benefício prestado pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) ao beneficiário que trabalha exposto a agente nocivos ou atividade insalubre durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

E devida ao segurado que tenha trabalhado durante, 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e segurado cooperado (EDUARDO, 2015, p. 432).

Auxílio Doença: Benefício devido ao trabalhador que perde momentaneamente sua capacidade laborativa, é devido a todos os segurados do RGPS.

Salário Família: é uma cota paga aos dependentes do beneficiário de baixa renda. É o benefício pago aos trabalhadores e aposentados de baixa renda para ajudar na manutenção dos dependentes. “O salário-família é devido mensalmente, na proporção do respectivo número de dependentes” (EDUARDO, 2015, p.453).

O RGPS oferece ainda auxílio a aquelas seguradas que deram à luz e precisam de um período de repouso para ficarem com seus bebês ou ainda aquelas que fizeram uma adoção e precisam de um período para a adaptação e também para

dar os devidos cuidados para a criança, ficando assim impossibilitada de trabalhar, por isso foi criado o salário maternidade:

É um período remunerado, destinado ao descanso da mulher trabalhadora, em virtude de nascimento de seu filho, bem como ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção. Esse período regra geral é de 120 dias, podendo ser prorrogado em casos excepcionais (EDUARDO, 2015, p.461).

Porquanto é o período que a trabalhadora recebe seu salário de benefício para cuidar do filho ou equiparado e então a mãe poderá receber e cuidar da criança por ela concebida ou adotada.

Auxílio Acidente: É o benefício concedido aquele segurado que sofreu acidente e dele restaram lesões que acabaram por reduzir a sua capacidade laborativa, é bom levarmos em conta que neste benefício o segurado não tem que ficar totalmente incapacitado para as suas atividades, mas sim para alguma ou ter sua capacidade diminuída para a execução de tal tarefa ou função.

Um pouco do conhecimento do doutrinador Eduardo.

É a indenização a que o segurado tem direito quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (EDUARDO, 2015, p.473).

Pensão por morte: é o benefício prestado pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) devido aos dependentes do segurado que falecer, e na data de seu óbito ostentar a condição de segurado, respeitando todos os requisitos exigidos pela lei.

Castro sobre tal matéria diz o seguinte.

“A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não. Conforme previsão expressa do art. 201, V da Constituição Federal. Trata-se de prestação pagamento continuado, substitui orçãa remuneração do segurado falecido (CASTRO, 2015, p.817).

Auxílio Reclusão: É o benefício, devido aos dependentes do segurado retido ou recluso, que na data da prisão ostentar a qualidade de segurado e somente será devida aos segurados considerados de baixa renda. Sobre tal matéria Castro é categórico no seu ensinamento, senão vejamos:

O auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de benefício de auxílio doença ou aposentadoria (CASTRO, 2015, p. 838).

Sobre tal benefício Russomano também esclarece, acerca do tema principal deste trabalho que é a problematização deste benefício e o preconceito enfrentado pelos beneficiários do segurado que se encontra em situação de cárcere.

O criminoso recolhido a prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nos, só legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso (RUSSOMANO, 1997, p. 214).

Observamos então que tal prestação tem como cunho principal, ajudar na subsistência e manutenção dos dependentes do segurado no período em que este permanecer cumprindo sua pena.

Observa-se ainda que o segurado que esteja cumprindo pena em regime aberto ou esteja gozando do benefício do livramento condicional, seus dependentes não farão jus ao recebimento de tal benefício.

A carência para concessão de tal benefício segundo a lei 8213/91 é 12 contribuições, entretanto com a edição da MP 664/2014 essa carência foi estendida para 24 contribuições, entretanto acerca de tal matéria a doutrina não concorda com o legislador, vejamos o posicionamento de Carlos Alberto Pereira de Castro. “A concessão do auxílio reclusão, a partir da lei 8.213/91, independe do número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Basta comprovar a situação de segurado para gerar direito ao benefício” (CASTRO, 2015, p.844).

Muito tem se discutido ainda sobre o valor do benefício, pois entorno do mesmo giram diversas especulações, entretanto o salário de benefício é de 80% dos valores dos maiores salários do segurado contribuinte, será somente este valor rateado entre quantos dependentes houverem.

1.1.3 Da Assistência Social

Criada com o intuito de amparar diversos riscos sociais e ainda os mais necessitados, esse pilar da seguridade social de natureza não contributiva, é destinado as pessoas de baixa renda deficientes ou idosos, crianças e adolescentes carentes, pessoas com grave moléstia, sem condições de proverem o próprio sustento ou telo provido por familiares.

Para fazer jus ao direito de ser amparada pela assistência social o indivíduo deve enquadrar –se nas situações acima descritas.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; III- a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV- a habilitação e a reabilitação das pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL,CF/1988).

A assistência social, além da função de amparo social, oferece ainda conforme disposto no inciso V do art. 203 da CF/88, um benefício ao idoso incapaz de se manter ou de ser mantido por seus familiares, o chamado BPC ou Loas que é regulado pela lei. 8.742/93.

Em outras linhas a assistência social compreende um conjunto de políticas e ações estatais que são desenvolvidas através de seus órgãos que visam oferecer ao indivíduo uma condição de vida que siga os princípios da dignidade da pessoa humana.

2 JUSTIÇA SOCIAL

Nos primórdios da sociedade, já haviam os povos que habitavam a terra e já haviam adotado uma concepção do que era justo e injusto, entretanto, para eles não essas decisões, não eram de sua alçada, suas regras eram tidas de acordo com a vontade das divindades, isso perdurou por milhares de anos, até os sofistas afastarem todo tipo de Deontologia, ou seja um Deus no centro de tudo.

“No Campo do direito e da justiça, a sofística mobilizou conceitos no sentido de afastar todo tipo de ontologia ou mesmo todo tipo de metafísica ou mistificação em torno de valores sociais. Nem as Deusas da justiça, nem Themis nem Diké, dão origem às leis humanas, mas somente os homens podem fazer as para o convívio social; as leis são atos humanos e racionais que se forjam no seio de necessidades sociais, o que só é possível por meio da discussão comum, da deliberação consensual, da comunicação participativa e do discurso.

De fato, o que há de comum entre os sofistas é o fato de, em sua generalidade apontarem para a identidade entre os conceitos de legalidade e de justiça, de modo a favorecer o desenvolvimento de ideias que associavam à inconstância da lei a inconstância do justo (BITTAR, 2015, p. 110-111).

Antes do movimento sofista, na Grécia, Egito e Roma antiga os valores sociais, principalmente a concepção de justiça, o que vinha a ser tido como justo ou injusto, não era visto como sendo tarefa de alçada humana, ou seja, não cabia aos cidadãos adotarem uma concepção do que era justo, pois para aquelas civilizações tudo era tido como vontade das suas divindades, os Deus eram responsáveis por trazerem à tona o que era justo.

Diante disso a justiça era de cunho das divindades o que prevalecia a eles era à vontade das divindades.

Isso, com o passar do tempo e com teses advindas de estudiosas da época foi sendo modificado e trazendo à tona um conceito mais moderno de justiça, no qual o ser humano era detentor de suas necessidades e a eles incumbia o papel de ver o que era justo ou não a sociedade em que vivia, isso que passou a se externar por meio de leis.

Aristóteles, famoso pensador Grego (384-322 AC.), foi discípulo de Platão, fundador do Liceu, dedicou sua vida e obras ao estudo dos aspectos humanos, vê a justiça como virtude, algo inerente a personalidade do ser humano.

A justiça, compreendida em sua categorização genérica, é uma virtude (Arete) e, como toda virtude, qual a coragem, a temperança, a liberalidade, a

magnificência..., é um justo meio (mesótes). Não se trata de uma simples aplicação de um raciocínio algébrico para a definição e a localização da virtude (um meio algébrico para a definição e a localização da virtude (um meio algébrico com relação a dois polos opostos), mas da situação desta em meio a dois outros extremos equidistantes com relação a posição mediana (BITTAR, 2015, p. 144).

Compartilharemos acerca do tema, mais um pouco do conhecimento de Bittar.

A justiça aqui é entendida como uma virtude, e, portanto, trata-se de uma aptidão ética humana que apela para razão prática, ou seja, para a capacidade humana de eleger comportamentos para realização de fins. O entendimento da temática da justiça em Aristóteles fica definitivamente grafado como sendo um debate ético; a ciência prática que discerne o bom e mau, o justo e o injusto se chamam ética. Assim, aqui fica claro que a justiça ocorre Inter homines, ou seja, trata-se de uma prática humana e social bem delimitada; a justiça é uma virtude. Para que se diga isto se está necessariamente recorrendo à noção de médium terminus (mesotés) (BITTAR, 2015, p. 177).

A visão Aristotélica ao contrário da visão dos pensadores do Egito, Grécia e Roma antiga, coloca o homem como o detentor do poder da justiça e é nessa visão que ele fala da concepção filosófica da justiça para os seres, ou seja, o que é justo há um indivíduo, talvez, não seja o mesmo justo a outro, denominando assim o homem como um animal político, que age a partir de interesses pessoais, pois para Aristóteles tudo está ligado a relações políticas.

Passaremos agora na pesquisa a falar de justiça social, deveremos como alguns estudiosos conceituam esse instituto, para Rawls (2000) a justiça é a primeira de todas as instituições sociais.

A partir dessa definição podemos ter uma ideia de que para ter-se um equilíbrio social primeiro temos que primar por sermos uma sociedade justa, ou seja, uma sociedade que prima pelos valores, morais, éticos e humanos, muitos destes trazidos na Constituição Federal de 1988 principalmente no capítulo em que trata da dignidade da pessoa humana, como preceito fundamental.

Assim o indivíduo embasado na Constituição Federal e no princípio que a justiça é a base de tudo, deve lutar para fazer valer os seus direitos, humanos e sociais, uma vez que é dever do estado garantir a efetividade dos mesmos.

Mas como o estado o detentor de todo o poderio pode se organizar para a efetivação desses direitos a todos os indivíduos, isso há muito vem se discutindo ao longo dos séculos sobre como as sociedades podem promover uma sociedade mais justa, e em

todo esse tempo justiça na visão do filósofo Aristóteles, o que nos chama a atenção é o conceito da chamada “Justiça Geral” que aduz; “Um ato justo é aquele que se exerce em conformidade com a lei” (BITTAR, 2015, p.320).

Aristóteles ainda fala em uma justiça que esteja relacionada à distributividade das riquezas, a denominada por ele, Justiça Distributiva. “Que se exerce nas distribuições de honras, dinheiro e de tudo aquilo que pode ser repartido entre os membros do regime” (BITTAR, 2015, p.356).

Vemos que nesse contexto os antigos filósofos já falam em distribuição como forma de minimizar as desigualdades sociais. Com certa evolução chegamos até o pensamento de Santo Agostinho, que foi seguidor das ideais de Platão, e ainda lhe acrescenta elementos do catolicismo.

Assim é definida por ele a Justiça Social: “A justiça é dar a cada um o seu (BITTAR, 2015, p.232). E é neste entendimento que se funda o pensamento moderno de justiça social que a pesquisa visa estabelecer para a sociedade, que o justo é cada um com o que lhe pertence nos termos da lei. Assim todos respeitaram o que é de direito de cada um.

Justiça social em uma concepção moderna pode se delimitar como o conjunto de direitos inerentes a pessoa humana, ou seja, direitos positivados através de políticas sociais para que os indivíduos tenham uma melhor condição de vida através destas políticas, criadas no estado de direito.

2.1 JUSTIÇA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O mesmo instituto que se encontra diretamente ligado em nosso ordenamento jurídico com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do rol dos direitos e garantias fundamentais.

Senão vejamos o que aduz o legislador constituinte acerca do tema:

Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (BRASIL, 1988).

Observa-se claramente que o legislador ao estabelecer esses princípios é categórico ao inseri-los no rol dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, uma vez que tais preceitos constitucionais se inserem na base do que modernamente

pode se entender como a base da justiça social, pois uma vez que o estado obedecer a tais princípios teria um estado igualitário e justo, tendo aí atendido à justiça social em todos os seus requisitos.

Compartilhando do entendimento de que diz: “Direitos fundamentais são interesses jurídicos previstos na Constituição que o estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna “.

Pois a justiça social tem muito a ver com o bem-estar da pessoa humana qualidade de vida e um bom convívio em sociedade, uma vez que a mesma sociedade deve tratar todos os seus membros de forma igualitária, o que notoriamente não acontece, pois vemos milhares de indivíduos que vivem à margem da sociedade o que vem se agravando com o passar dos anos e com o avanço do capitalismo, que surge como um verdadeiro inimigo da justiça social.

O *caput* do art. 170 da Constituição Federal vigente trata dos princípios fundamentais da ordem econômica.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...". A atividade econômica não tem por finalidade o crescimento econômico e o poderio nacional, mas "assegurar a todos existência digna (BRASIL, 1988).

O art. 193 dispõe: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social” (BRASIL, 1988).

Vemos então que os direitos sociais não se encontram explicitados em nossa CF, não apenas no artigo 5º, mas sim por toda a nossa Constituição que por sua vez prima pelo bem-estar dos cidadãos.

O legislador de 1988 foi muito feliz por abarcar em sua Magna Carta os direitos pelos quais a sociedade necessita e a muito vem lutando, isso mostra em muito a evolução do pensamento dos nossos legisladores e ainda revigora os ânimos daqueles que são engajados em lutas sociais, pois a positivações tais preceitos mostra que seus esforços em tentar tornar nossa sociedade mais justa e igualitárias não vem sendo em vão.

2.2 OS DIREITOS SOCIAIS

Usaremos a definição doutrinária de Silva acerca dos direitos sociais:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2001, p.187).

Pode-se observar que as ações relativas a direitos sociais são realizadas e administradas pelo poder público e ainda previstas no texto constitucional o que as tornam normas basilares de direito, por ser a Constituição Federal a principal norma de direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 6º trata dos direitos sociais nos seguintes termos:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, à proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva explica que o final do dispositivo, “na forma desta Constituição”, “remete ao conteúdo do título da ordem social, onde os diversos direitos consignados no art. 6º encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão de ações afirmativas no sentido de sua realização prática, embora ainda longe se serem satisfatórias.

Conclui-se então que o estado de direito protege os direitos sociais, uma vez serem os mesmos responsáveis pela organização e ordem estatais, pois sem os mesmos teríamos um estado de caos, onde o ser humano não teria a mínima condição de ter uma vida digna, como podemos observar em vários períodos históricos que os indivíduos não gozavam do mínimo de dignidade e muitas vezes padeciam por conta das mesmas.

Observa-se ainda que tais direitos gozam de inalienabilidade e imprescritibilidade, e são ainda personalíssimos, não podendo passar de uma pessoa para outra.

A Magna Carta por ser a lei maior em vigência no país e é a base de todo o ordenamento jurídico organizando o estado, portanto ao se citar direitos sociais o legislador constituinte, cria mecanismos constitucionais para garantir os direitos sociais dos indivíduos, observa-se que o legislador abarcou os direitos sociais em suas várias esferas, pois direitos e justiça social não são somente igualdade, mas sim vários outros direitos, tais como: Representação, identidade, diferenciação de raças,

distributividade de renda o que vem a ser o tema central a ser discutido no presente, esses direitos tidos como fundamentais são conceituados como sendo:

Podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente (MOTA; BARCHET, 2007, p. 147).

Pode ser observado que em toda a Constituição Federal a ideia de justiça social vem claramente inserida, a partir da maneira em que o legislador a escreveu, mais explicitamente no art. 5º no qual é estabelecido um rol taxativo de direitos inerentes as pessoas, ao seu convívio em sociedade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Todos os direitos ainda são divididos por doutrinadores em gerações de direitos, sendo os de primeira geração, os quais seriam abrangidos os direitos civis e políticos.

Impõem –se ao estado uma atuação positiva, no sentido de minorar as desigualdades materiais e sociais. Ligam-se ao princípio da igualdade material. Exemplos: direito ao trabalho, à saúde, a moradia, à previdência social, a segurança, ao lazer, etc. (LEITÃO, 2015, p. 83).

Os ditos pelos doutrinadores, como direitos de terceira geração, são os direitos inerentes a liberdade e a fraternidade.

Direitos de quarta geração, estes são direitos novos ligados ao campo da tecnologia e genética e aparecem em algumas doutrinas, relativos à realidade virtual e cibernética.

2.2.1 Os Direitos Sociais Do Preso E De Seus Dependentes

A população carcerária brasileira vem crescendo muito a cada ano, todos os anos milhares de indivíduos são encarcerados, e levados há viver em situações muitas vezes desumanas, lembrando que o cidadão preso também é uma pessoa

detentora de direitos sociais e dentre eles os da dignidade da pessoa humana elencados no rol do art. 5º pelo legislador constituinte, e o mesmo deve fazer jus a estes, senão vejamos o posicionamento de Sarlet acerca da dignidade da pessoa humana.

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p.62).

Os detentos devem ser tratados com toda dignidade a ser dispensada a qualquer cidadão, com direito a saúde, educação, alimentação, previdência e uma vivência digna, independente do delito cometido, pois fora de sua condição de cárcere o mesmo é um ser humano, detentor de direitos e protegido pela Magna Carta.

A estes ainda não devem ser dispensados tratamentos violentos, penas corpóreas ou qualquer sofrimento psicológico, pois aquele cidadão já sofre com a privação da sua liberdade um dos principais direitos inerentes ao ser humano, sendo que isso já lhe gera um sofrimento muito grande.

A população carcerária hoje no Brasil tem uma média de idade assustadora em sua maioria são jovens de idades entre 18 e 25 anos que tem como nível escolar apenas o ensino fundamental e pertencentes a famílias das classes mais baixas da sociedade. São ainda pessoa se dizem privadas de oportunidades e que sempre viveram a margem de uma sociedade preconceituosa e capitalista, e que depois de cumprirem suas penas e retornarem a convívio social não veem qualquer perspectiva de uma mudança de vida no sentido de se reintegrarem no convívio da sociedade.

O estado sempre trabalhou sobre a ótica de que a privação da liberdade e o encarceramento do ente delituoso por um período, faria com que este mudasse seu comportamento, o que podemos perceber hoje com o alto crescimento da criminalidade que é uma ideia totalmente equivocada por parte do estado, sobre tal ideia compartilhamos do entendimento de Bitencourt:

A prisão ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque

não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2008, p.157-175).

Sobre o mesmo assunto Karan é categórica ao afirmar:

As ameaças contidas nas normas penais não têm evitado o surgimento de novos delitos ou o nascimento de conflitos. Pelo contrário, está evidenciado que isso não tem relação com a aplicação da pena e tampouco com a intensidade das sanções. É imprescindível, por isso, o entendimento de que a pena e as prisões, por não serem instrumentos idôneos na resolução de conflitos, têm se mostrado ineficientes para solucionar problemas decorrentes da intervenção do poder punitivo. Ademais, constituem-se em sofrimentos órfãos de racionalidade, que servem apenas para reproduzir sistemas perversos e desiguais. São necessárias atitudes mais racionais e humanas para permitir a libertação e emancipação do homem (KARAN,1993, p. 192).

Através do conhecimento acima descrito percebe-se que as penas privativas de liberdade, no sistema atual servem apenas para estragar ainda mais o indivíduo e não para a ressocialização do mesmo o que por sua vez é o objetivo principal, trazido pelo estado, entretanto além da não efetivação do foco principal os apena das ainda são privados de seus direitos constitucionais

Por sua vez o indivíduo que se encontra em cárcere está sob a custódia do estado que deve ser o maior cumpridor de suas regras, conforme o preceituado na Constituição Federal de 1988, senão vejamos: "É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

A partir de tudo que aqui foi explanado conclui-se que a partir do momento em que o indivíduo adentra ao sistema carcerário, este encontra-se sobre a égide estatal, devendo o mesmo ter seus direitos e garantias fundamentais protegidos, e ainda separados da sua atual condição de detento, o que muitas vezes não acontece nas penitenciárias brasileiras.

3 O AUXÍLIO RECLUSÃO E SUAS PECULIARIDADES

O benefício em comento é alvo de várias polêmicas, entre elas a mais comentada é que tange em dizer que o auxílio é para o preso “bolsa bandido” sendo que o auxílio tem o intuito de amparar os dependentes do segurado recluso. E um dos princípios que norteiam o auxílio reclusão. A família é tida como a instituição basilar da sociedade, porquanto cabe ao estado a sua proteção, sendo o princípio de proteção a família o principal norteador deste benefício.

O princípio da proteção à família: se o segurado está preso, impedido de trabalhar, a família tem a garantia de receber o direito para o qual ele contribuiu, pois está dentro a relação de benefícios oferecidos pela Previdência no ato da sua inscrição no sistema. Portanto, o benefício é regido pelo direito que a família tem sobre as contribuições do segurado feitas ao Regime Geral da Previdência Social (BALERA, 2015, p.36).

O legislador penal também vê a família do segurado recluso como seres desprotegidos a partir do momento em que seu provedor é segregado e a partir daí essas pessoas perdem o amparo daquele que lhes provia o sustento.

3.1 O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O benefício em comento é uma prestação do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), destinadas aos dependentes do segurado de baixa renda, ou seja, pessoa que está abrangida pelo RGPS e que percebe mensalmente o valor de R\$ 1.025,81 (Um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e atividades exercidas (Atualizado de acordo com portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014).

Nas palavras de Amado:

Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado recolhido à prisão, desde que. O segregado não esteja recebendo remuneração da empresa ou aposentadoria. De qualquer espécie, abono de permanência em serviço ou auxílio-doença. Com o advento da Emenda 20/98, houve uma restrição da proteção social do auxílio reclusão, passando a ser exigido que o segurado preso *seja* enquadrado como baixa renda, conforme nova redação do artigo 201, inciso. IV, da Constituição Federal” (AMADO, 2016, p. 511).

“O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência em serviço, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta reais). Art. 116 do decreto 3.048/99.

Conforme pode ser observado no artigo acima transcrito o benefício em comento será devido nas mesmas condições da pensão por morte, sendo utilizado após a MP. 664 e 665 de 2014, convertida posteriormente em lei. O critério idade do dependente para limitação de tempo de recebimento de benefício. A seguir passaremos a análise de uma tabela demonstrativa sobre a idade e o tempo de recebimento inerente a cada faixa etária:

Quadro 1: Auxilio Reclusão

IDADE DO DEPENDENTE NA DATA DA PRISÃO	DURAÇÃO MÁXIMA DO BENEFÍCIO OU COTA
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalícia

Fonte: Previdência social.online

3.2 ESPÉCIES DE PRISÃO QUE ENSEJAMO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontrar em cumprimento de penas privativas de liberdade, ou seja aquelas que retiram o direito de ir e vir do indivíduo.

Acerca deste tema Castro (2015) nos ensinam:

Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio reclusão, aquela cumprida em: Regime fechado sujeito a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou

média; Regime semiaberto – sujeito a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (CASTRO, p. 841).

Porquanto, vemos a necessidade dos dependentes quanto o recebimento do auxílio reclusão, uma vez que sob a custódia do estado o mesmo não terá como prover o sustento daqueles que dele dependem economicamente.

Os dependentes do segurado que for preso em situação de flagrante delito, prisão preventiva, ou ainda temporária, também ostentam o direito ao recebimento do auxílio reclusão, pois independentemente do tipo da prisão privativa de liberdade o segurado estando retido ou recluso não terá como manter a subsistência de sua família, fato este quem vem sendo reconhecido pelos eméritos julgadores dos nossos tribunais:

Apesar da omissão regulamentar, será cabível o benefício nos casos de prisão cautelar (temporária, em flagrante e preventiva), pois a segurada baixa renda não poderá exercer atividade laborativa para sustentar os seus dependentes, conforme se pronuncia a jurisprudência (TRF 3a Região, APELREE 1.262.920, de 09.06.2008).

3.3 OS DEPENDENTES DO MENOR INFRATOR

Aos dependentes do menor maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito), que estiver devidamente inscrito no RGPS e ostentar a qualidade de segurado, estiver recolhido cumprindo medida socioeducativa, aos dependentes deste, será devido o auxílio reclusão.

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do segurado do RGPS maior de 16 e menor de 18 anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude. Para a concessão de auxílio reclusão a dependente deste, serão exigidos certidão do despacho de internação e o documento atestando seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao juiz da infância e da juventude (CASTRO, 2015, p. 841).

Também deverá ser pago o benefício na hipótese de medida socioeducativa de internação do adolescente enquadrado como segurado de baixa renda, conforme entendimento administrativo do INSS, previsto no art. 112, inc. VI, da lei 8.069/90 pois se equipara à situação de recolhimento à prisão (AMADO, 2016, p. 513).

Percebe-se, portanto, que o benefício do auxílio reclusão deverá então ser pago nas mesmas condições dos demais segurados, aos dependentes do menor infrator.

3.4 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Como o auxílio reclusão é um benefício destinados aos dependentes do segurado de baixa renda, ou seja, grupo de pessoas que dependem economicamente do segurado que se encontre recluso ou retido, sendo estes filhos ou equiparados menores de 21 anos, cônjuge, companheira ou companheiro, pais e irmão não emancipado menor de 21 anos.

“São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado (art. 16 do plano de benefícios):

- I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente ;(Redação dada pela lei nº 12.470, de 2011) (dependentes de 1º, classe ou grau, também chamados preferenciais);
- II – Os pais (dependentes de 2º classe ou grau); ou
- III – O irmão emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº. 12.470, de 2011) dependentes de 3º classe ou grau” (BALERA, 2015, p. 76).

Outro requisito que era exigido e sofreu mudança foi a carência também importante para o dependente pleitear seu auxílio e olhar a carência exigida, e observar se ela está devidamente cumprida, pois se exige uma carência de 24 contribuições, ou seja, o segurado deve ter contribuído para a previdência social durante 24 meses para assim seus dependentes fazerem jus ao recebimento de tal benefício. A concessão de auxílio reclusão depende da carência de 24 contribuições mensais” (Art. 25, IV, da lei 8.213/1991).

No ato do requerimento o dependente também deverá apresentar juntamente com os documentos exigidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro social), a certidão de recolhimento a prisão, documento este que deve ser fornecido pela agência prisional em que o segurado estiver cumprindo sua pena.

O benefício ainda será devido desde a data do recolhimento à prisão se requerido até 30 (trinta) dias da mesma, ou a desde a data do requerimento

(momento em que o dependente marca seu atendimento junto ao órgão que administra o auxílio). Conforme o Art. 105 do decreto 3.048/99. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste. ”

3.5 MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Após o dependente ter requerido o auxílio e estar recebendo o mesmo, deve ser apresentada trimestralmente, certidão carcerária que comprove que o segurado se encontra retido ou recluso, fazendo assim jus a seus dependentes o recebimento do auxílio reclusão.

Sobre isso Castro nos norteia:

A privação da liberdade, para fins de concessão do benefício, será comprovada por documento, emitido pela autoridade competente, comprovando o recolhimento do segurado a prisão e o regime de cumprimento de pena. O benefício é devido enquanto o segurado permanecer na condição de retido ou recluso. Sendo assim, para a manutenção do benefício deverá ser apresentada, trimestralmente, a declaração de que o segurado permanece cumprindo pena privativa de liberdade (CASTRO, 2015, p. 841).

Observa-se, portanto, que a apresentação de certidão carcerária é imprescindível para a manutenção e continuidade do recebimento do benefício.

3.6 HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Como o fato gerador do benefício é a reclusão do segurado, existem várias hipóteses em que se o mesmo não permanecer encarcerado fará com que o benefício seja extinto ou suspenso.

O pagamento do auxílio reclusão cessará: I – com a extinção da última cota individual; II – se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria; III – pelo óbito do segurado ou beneficiário; IV - na data da soltura, V – pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos; VI – Em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS (a qual é dispensada se for maior de 60 anos – Lei nº 13.063/2014); e VII – pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o

cônjuge ou companheiro (a) adotar filho do outro (CASTRO, 2015, p. 846).

Ante as situações acima descritas o benefício será cessado, ou seja, os dependentes param de receber o auxílio reclusão.

A suspensão do auxílio reclusão se dará em alguns casos, sendo o mais comum deles e o que mais ocorre é a situação de fuga do segurado.

I -No caso de fuga: II – se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio doença; III – se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido a prisão; e IV – Quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento de pena em regime aberto ou por prisão albergue (CASTRO, 2015, p. 847).

Na hipótese de fuga do segurado, se o mesmo for recapturado e nada data de sua recaptura ainda ostentar a qualidade de segurado o benefício será reestabelecido, porém se for recapturado e não mais ostentar tal qualidade o benefício terá findo ali.

Nas hipóteses supra, havendo recaptura ou retorno ao regime fechado ou semiaberto, o benefício será restabelecido a contada data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue, este será considerado para verificação da manutenção da qualidade de segurado (CASTRO, 2015, p.847).

Já no caso de morte do instituidor do benefício o auxílio reclusão deverá ser automaticamente convertido em pensão por morte, devendo os beneficiários apresentar apenas a certidão de óbito junto ao INSS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auxílio reclusão como forma de Justiça social é a política pela qual o estado encontra de diminuir as desigualdades sociais, cobrindo o risco social da segregação daquele que mantém a subsistência da família, ou seja, amparando os dependentes do segurado recluso, por meio de um salário destinado aos mesmos todos os meses, respeitando um certo lapso temporal no que tange a idade do beneficiário e o tempo de duração do auxílio.

O benefício conforme exposto no início da pesquisa, é polêmico por essa razão e que a pesquisa trouxe à tona os principais focos das polêmicas, mostrando que o benefício do auxílio reclusão conforme demonstrado na não é pago ao detento pois ele figura apenas como o instituidor do auxílio reclusão, sendo o benefício pago aos dependentes do segurado que se encontra recluso. Outro fator que acerca do auxílio reclusão que deve ser ressaltado é o de que independentemente do número de dependentes do segurado será instituído apenas um salário de benefício que é dividido em contas iguais para cada dependente que fizer jus ao seu recebimento e que tenha preenchido todos os quesitos necessários para a concessão do auxílio.

Assim sendo foi demonstrado a sociedade que o auxílio reclusão vem a ser um disseminador da justiça social, pois uma vez que o mesmo só é obtido pelo dependente que cumprindo todos os requisitos exigidos, sendo que destes requisitos o da baixa renda é basilar, uma vez que se o indivíduo já é pessoa considerada de baixa renda ou seja uma pessoas que necessitam de uma proteção estatal, visto que se não houvesse ou não fosse concedido a elas este benefício, como as mesmas se manteriam, observando que há diversos casos, como crianças em idade escolar, mulheres gestantes, idosos e é neste momento que ele o auxílio reclusão se mostra como um disseminador da justiça social que dando as pessoas de baixa renda o direito da concessão auxílio pleiteado, pois fazem jus a ele, por preencherem todos os requisitos exigidos.

Porquanto auxílio reclusão como forma de justiça social mostra-se importante para a sociedade, uma vez que traz à tona todas as verdades sobre o benefício e que partir do momento em que uma sociedade é esclarecida, são diminuídos os preconceitos e conseqüentemente aumenta-se a inclusão social. Uma vez que o

auxílio reclusão como forma de justiça social, busca a tolerância e compreensão social a aqueles que já sofrem tanto.

Diante do que foi exposto, fica claro que o auxílio reclusão é sim um disseminador da justiça social, pois atende as populações carentes e necessitadas, que na maioria das vezes vivem à margem da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciárias sinopses para concursos**. Salvador: Juspodivim, 2016.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 54.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. **Lei 8212/2015**. Dispõe sobre o Regime geral da previdência social. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em 25/05/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Ministério da Previdência e Assistencial Social**. *Livro Branco da Previdência Social*. Brasília: MPAS/GM, 2002. Disponível em <http://www.mpas.gov.br/>. Acesso em: 25/05/2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KARAN, Maria Lucia. **De crimes penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LEITÃO, André. **Studart, Instituto nacional do seguro social: técnico do INSS**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. (org). **A idéia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MOTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SERRA E GURGEL, J.B. **Evolução histórica da previdência social**. Brasília: Anasp, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo, Atlas, 2014.